



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 660 - PR (2010/0219289-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : C F DO N
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : C DA S F
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR INJÚRIA. PALAVRAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO POR CRIME CONTRA HONRA INICIADO POR DESEMBARGADOR CONTRA JORNALISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA SUBSIDIAR A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA.

1. A inicial acusatória veio desacompanhada de documentos que, eventualmente, pudessem subsidiar a narrativa trazida, de modo a demonstrar a ocorrência de suposto crime e respectivo autor. Essa falta configura ausência de justa causa para o processamento da ação penal proposta, a teor do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Queixa-crime rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.

Brasília (DF), 24 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL Nº 660 - PR (2010/0219289-8) (f)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Queixa-Crime (fls. 02/07) ajuizada pelo Jornalista CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO em face do Desembargador CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que se lhe imputa o crime do art. 140, c.c. o art. 141, inciso III, do Código Penal.

Segundo consta, o Desembargador Querelado formulou representação contra o Querelante no Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR, acusando-o do crime de difamação. Naqueles autos, foi designada audiência preliminar para o dia 16 de junho de 2010.

Narra o Querelante que, na data aprazada para a audiência de conciliação, na sala reservada para o ato, teriam ocorridos os seguintes fatos, ferindo gravemente sua honra subjetiva, *"na presença de várias pessoas"*:

"[...] o querelado, antes mesmo de se sentar, dirigiu-se abruptamente ao encontro do querelante, em clara atitude ofensiva e ameaçadora, tendo ainda proferido as seguintes palavras: 'detrator', 'vagabundo', 'vou te mostrar quem é o dez mais', entre outras palavras [...]" (fls. 03/04 - destaques do Querelante)

Foram trazidas junto com a inicial: a procuração para o advogado do Querelante, com poderes especiais para a causa (fl. 09); cópia da representação do ora Querelado contra o ora Querelante, apresentada no Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR, acompanhada da matéria jornalística tida como ofensiva à honra do Desembargador, bem como peças referentes ao respectivo andamento processual (fls. 11/47); e GRU com o recibo de pagamento das custas (fl. 48).

Devidamente notificado, o Querelado apresentou resposta (fls. 57/86; fls. 91/117). Sustenta a *"ausência de elementos mínimos que possam suportar empiricamente a proposta formulada em juízo"* (fl. 94). Alegou que o fato narrado, mesmo se fosse verdadeiro, o que admite apenas para argumentar, não configura qualquer crime, porque usou *"expressões adequadas para a ocasião e próprias à Representação Criminal"* (fl. 103). Ressalta que o Querelante teria praticado o crime de difamação ao divulgar, como jornalista e colunista do jornal Gazeta do Povo do Estado do Paraná, a idéia de que o querelado seria *"um desidioso funcional"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apenas escapara de uma punição certa por questões meramente 'corporativas'" (fl. 103).

Pondera que a palavra *"'detrator' refere-se a quem difama, deprecia o mérito de alguém, ofende indevidamente a honra alheia"* e que *"'vagabundo' – adjetivo – àquele que não tem o compromisso do empenho pessoal de inteirar-se de todos os conhecimentos a respeito de um determinado acontecimento é o 'vadio', não havendo, assim, [...] qualquer palavra ofensiva, contumeliosa ou aviltante"* (fls. 105/106).

Aduz, outrossim, que, *"agiu acobertado pela denominada 'imunidade judiciária'"* (fl. 106), a teor do art. 142, inciso I, do Código Penal, considerando que o próprio Querelante reconheceu que a *"admoestação que lhe fora, em tese, contundentemente imprecada, se dera 'entre as partes' (entre ele e o Desembargado-notificado), em juízo' (no início da audiência de conciliação) e, sobretudo, envolvendo os fatos que se consubstanciavam no motivo exclusivo da Representação"* (fl. 107).

Diz que o Querelante teria provocado a sua atitude na sala de audiência, ao direcionar-lhe o olhar e esboçar *"'um sorriso de escárnio', em atitude de extremo 'deboche', vindo a obter como resposta ao seu desairoso comportamento, uma admoestação imediata e contundente"* (fl. 110), configurando sua ação legítima defesa da honra.

Por fim, alega ausência de dolo em decorrência da inexistência de vontade conscientemente dirigida a ofender a honra alheia.

Requer, pois, *"a rejeição da inicial, seja porque proposta sem qualquer elemento mínimo que a justifique, seja porque manifestamente inepta, na medida em que narra fato atípico, ou ainda a total improcedência da ação"* (fl. 117).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, pelo seu Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, emitiu o parecer de fls. 131/135, pugnando pela rejeição da queixa-crime, nos termos da seguinte ementa:

"Queixa-Crime. Suposta prática de crime de injúria. Falta de justa causa para o exercício da ação penal privada. Ausência de elementos mínimos que possam revelar a ocorrência da infração penal, bem como que o querelante seria a vítima desta infração. Parecer pela rejeição da queixa-crime."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 660 - PR (2010/0219289-8) (f)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME POR INJÚRIA. PALAVRAS PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO POR CRIME CONTRA HONRA INICIADO POR DESEMBARGADOR CONTRA JORNALISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA SUBSIDIAR A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA REJEITADA.

1. A inicial acusatória veio desacompanhada de documentos que, eventualmente, pudessem subsidiar a narrativa trazida, de modo a demonstrar a ocorrência de suposto crime e respectivo autor. Essa falta configura ausência de justa causa para o processamento da ação penal proposta, a teor do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Queixa-crime rejeitada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre anotar a **tempestividade** do exercício do direito de queixa, tendo em vista que os fatos supostamente criminosos são do dia 16/07/2010, e a petição inicial foi protocolizada no dia 13/12/2010, portanto, dentro do prazo decadencial de seis meses, a teor do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal.

Contudo, não há como receber a queixa-crime.

Com efeito, a inicial acusatória veio desacompanhada de documentos que, eventualmente, pudessem subsidiar a narrativa trazida, de modo a demonstrar a ocorrência de suposto crime e respectivo autor. Essa falta configura ausência de justa causa para o processamento da ação penal proposta.

A propósito, é precisa e bastante a manifestação do douto Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, cujos fundamentos agrego às razões de decidir:

"[...]"

9. *A queixa-crime deve ser rejeitada.*

10. *Como visto, no dia 16 de junho de 2010, na sala indicada para a realização de audiência preliminar referente a uma representação formulada pelo querelado, este teria supostamente ofendido a honra do querelante ao dirigir-lhe as seguintes palavras: "detrator, vagabundo, vou te mostrar quem é o dez mais".*

11. *Entretanto, verifica-se que nos documentos que acompanham a queixa-crime não consta qualquer informação sobre os fatos narrados pelo querelante.*

12. *Importa destacar que a validade do exercício da ação penal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada está condicionada à existência de suporte probatório mínimo dos fatos constantes na queixa-crime. É imprescindível que, pelo exame dos documentos, sejam constatados indícios de autoria e de materialidade do ilícito penal.

13. No caso, os documentos que instruem a petição inicial são referentes à mencionada representação criminal em trâmite no Juizado Especial Criminal. Entre eles há o "Termo de Audiência Preliminar" (fls. 36), que somente comprova a realização da audiência no dia 16 de junho de 2010, no curso da qual não foi obtida a conciliação e não foi aceita a proposta de transação penal, inexistindo qualquer menção à suposta injúria atribuída ao querelado.

14. O autor deve se comportar com a máxima diligência e atenção em relação à oferta da queixa-crime e a sua sustentação em juízo, ressaltando-se que é seu dever instruí-la com os documentos que comprovem a existência do crime e contenham indícios de autoria.

15. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, das quais extrai-se as seguintes ementas:

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME. 1. Para deflagrar a persecução criminal, faz-se necessário que a peça acusatória venha lastreada em elementos mínimos de prova que a justifiquem. 2. Proposta a ação desacompanhada de documentos indispensáveis ao juízo de sua viabilidade e consumado o prazo decadencial, a rejeição da inicial é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg na APn n.º 650/BA – Relator: Ministro Castro Meira – Corte Especial – DJe 30.06.2011).

“INQUÉRITO. (...) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. Para o recebimento de queixa-crime é necessário que as alegações estejam minimamente embasadas em provas ou, ao menos, em indícios de efetiva ocorrência dos fatos. Posição doutrinária e jurisprudencial majoritária. Não basta que a queixa-crime se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas pela querelante ao querelado, sob o risco de se admitir a instauração de ação penal temerária, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência. Queixa-crime rejeitada.” (STF – Inq 2033/DF – Relator: Ministro Nelson Jobim – Tribunal Pleno – DJ 17.12.2004).

“QUEIXA-CRIME. QUERELADO COM PRERROGATIVA DE FORO. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA. FALTA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Queixa que não descreve fatos sinalizadores da ocorrência dos elementos constitutivos dos invocados tipos penais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de não encontrar suporte nos documentos que instruem a inicial. 2. O relator está autorizado a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, além daquele contrário, nas questões predominantemente de direito, a Súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c §1º do art. 21 do RI/STF). Confirmam-se os Inqs 1775-AgR, da relatoria do ministro Nelson Jobim; 1920-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 2430-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 2637-AgR, da minha relatoria. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF – Inq 2508 AgR/DF – Relator: Ministro Carlos Britto – Tribunal Pleno – DJe 25.09.2009)

(Grifos do MPF)

16. Ante o exposto, manifesta-se o Procurador-Geral da República pela rejeição da queixa-crime, na forma do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal."

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime, a teor do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0219289-8

APn 660 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000026926 201026906

PAUTA: 16/05/2012

JULGADO: 24/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : C F DO N
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : C DA S F
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Herman Benjamin para compor quórum.